



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 87, DE 21 DE MAIO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Altera, acresce e revoga dispositivos à Lei nº 5.229, de 23 de dezembro de 2021.”.

Nobres Parlamentares, a presente propositura de Lei visa realizar os ajustes pertinentes e necessários à Lei nº 5.229, de 2021, que “Estabelece requisitos para o ingresso de militares temporários no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências, conforme o inciso II do art. 24-I do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969.”, com o fito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO ter segurança jurídica e celeridade aos certames de contratação dos Militares Temporários.

Insta ressaltar que há uma escassez de efetivo nos quadros que compõem o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, vez que o efetivo previsto da Corporação seria de 2.286 (dois mil e duzentos e oitenta e seis) Bombeiros Militares, segundo fixado na Lei nº 4.294, de 6 de junho de 2018, todavia, o efetivo atual é de 826 (oitocentos e vinte seis) bombeiros militares distribuídos pelos Postos e Graduações componentes dos Quadros da Corporação.

Nesse sentido, importa destacar que é necessária a alteração no art. 1º da referida Lei para vincular o quantitativo de vagas dos Quadros de Militar Temporário - QMT à quantia existente na Corporação, respeitando o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo previsto em cada Quadro estabelecido pela referida Lei de fixação de efetivo do CBMRO. Sendo assim, toda e qualquer alteração no quantitativo de vagas do efetivo previsto para o CBMRO, automaticamente irá alterar o quantitativo de vagas dos Quadros de Militar Temporário - QMT e, por consequência, será suprimida as tabelas com números de vagas.

Informo aos Senhores que a alteração da redação do art. 1º, § 5º, da Lei nº 5.229, de 2021, tem o objetivo de estabelecer vagas em cadastro de reserva dos Processos Seletivos para os Quadros de Militar Temporário - QMT em conformidade com a Legislação Estadual vigente, que neste caso específico trata-se do Decreto nº 24.642, de 30 de dezembro de 2019, que “Estabelece as normas gerais sobre concursos públicos para servidores públicos civis e militares no âmbito do Poder Executivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia.”, estando, assim, tal dispositivo padronizado com as normas legais acerca do cadastro de reserva no Estado.

Ademais, em relação a alteração proposta no § 3º do art. 2º da supramencionada Lei, informo-vos que os Cursos de Especialização ou Estágios para qualificação dos profissionais do Quadro Complementar de Oficiais Bombeiro Militar Temporário - QCOBMT normalmente superam os 15 (quinze) dias estabelecidos atualmente pela Lei vigente. Logo, houve a necessidade de fazer adequação quanto ao lapso temporal, portanto, será estabelecido 30 (trinta) dias para a modalidade de Educação Presencial e sem limitação de período para os Cursos na modalidade de Educação a Distância.

Outrossim a propositura em epígrafe não criará impacto orçamentário e financeiro aos cofres do Estado, pois há vedação para os Cursos que geram o pagamento de adicional de Compensação

Orgânica após suas respectivas qualificações. Na mesma toada, visando evitar um investimento na qualificação de profissionais que estão prestes a concluir o Tempo de Serviço Militar Temporário, foi acrescido ao art. 2º o § 4º da Lei nº 5.229, de 2021.

Além disso, necessita-se de alteração do art. 3º, § 3º, uma vez que se observou dificuldades encontradas nos certames públicos já realizados no tocante à sequência do Processo Seletivo para admissão de Bombeiros Militares Temporários, assim, objetiva-se uma melhor organização e celeridade na tramitação.

Esclareço ainda que, torna-se imperiosa a revogação do art. 7º, inciso II e do art. 8º, inciso II, todos da Lei nº 5.229, 2021, dado que houve a supressão do adicional de Formação e Habilitação com o advento da Lei nº 5.695, de 18 de dezembro de 2023, que “Concede reajuste no soldo dos Militares, altera Anexos, altera e acresce dispositivos às Leis nº 1.063, de 10 de abril de 2002, nº 5.230, de 23 de dezembro de 2021, Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 e revoga a Lei nº 2.656, de 20 de dezembro de 2011.”. Portanto, o adicional de Formação e Habilitação deixou de fazer parte da estrutura da remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado. Na oportunidade, informo que serão revogados também as alíneas “a” a “f” dos incisos I, II e III do § 3º do art. 3º, tendo em vista terem sido reposicionados nos demais incisos pertencentes ao respectivo dispositivo, qual instrui as etapas e condições de seleção, matrícula, contratação, prorrogação e exclusão dos Quadros de Militar Temporário - QMT do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Mister salientar que, com a aprovação do presente Projeto de Lei, haverá relevante desoneração aos cofres públicos do Estado no primeiro e segundo ano de serviço militar temporário dos Praças BM, visto que o Soldado BM Temporário 3ª Classe no primeiro ano irá perceber 50% (cinquenta por cento) do soldo do Soldado BM Classe Única de carreira e, no segundo ano, o Soldado BM Temporário 2ª Classe irá perceber 70% (setenta por cento) do soldo do Soldado BM Classe Única de carreira, equiparando-se a sua remuneração ao Soldado BM de carreira apenas a partir do terceiro ano de serviço militar temporário.

Nessa esteira, sublinha-se que o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia não arcará com as despesas provenientes dos militares temporários, uma vez que os militares temporários não perceberão proventos de inatividade, pois estes não ingressarão na Reserva Remunerada do CBMRO, mas ao término do Serviço Militar Temporário - SMT irão compor a Reserva não Remunerada da Corporação não acarretando custas previdenciárias permanentes ao Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia, desonerando tal regime próprio de previdência social.

Assim sendo, contamos com a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, uma vez que a realização dos certames necessários para a devida contratação do Militar Temporário proporcionará um reforço considerável do efetivo, principalmente para atendimento das atividades fins da nossa Instituição Militar, e com tal efetivação terá uma abrangência maior de atendimento à população rondoniense, estendendo o atendimento do CBMRO para os Municípios que ainda não possuem Unidades Operacionais e Administrativas instaladas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/05/2025, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0055788543** e o código CRC **3C73530D**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0004.013775/2024-91

SEI nº 0055788543



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 21 DE MAIO DE 2025.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 5.229, de 23 de dezembro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 1º, §§ 1º e 5º; art. 2º, § 3º; art. 3º, § 3º; art. 6º, *caput*, os §§ 1º, 2º e 3º; art. 11, inciso III, da Lei nº 5.229, de 23 de Dezembro de 2021, que “Estabelece requisitos para o ingresso de militares temporários no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências, conforme o inciso II do art. 24-I do Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º É autorizada a contratação dos Militares Temporários nas atividades operacionais e administrativas conforme o caso, de no máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo previsto na Lei de fixação de efetivo do CBMRO, para os respectivos postos ou graduações dentro dos seguintes Quadros de Militar Temporário - QMT:

I - Oficial BM Temporário será distribuído nos postos de Segundo-Tenente Temporário e Primeiro-Tenente Temporário:

- a) QOBMT - Quadro de Oficiais Bombeiro Militar Combatente Temporário; e
- b) QCOBMT - Quadro Complementar de Oficiais Bombeiro Militar Temporário;

II - Praça BM Temporários serão distribuídos nas graduações de Soldado BM Temporário 3ª Classe, Soldado BM Temporário 2ª Classe, Soldado BM Temporário Classe Única e Cabo BM Temporário:

- a) QPBMT - Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar Temporário.

.....

§ 5º É autorizada estabelecer nos Editais vagas destinadas exclusivamente para candidatos incluídos em cadastro de reserva dos Processos Seletivos descritos na presente Lei, em conformidade com a legislação vigente que estabelece as normas gerais sobre concursos públicos para servidores públicos civis e militares no âmbito do Poder Executivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do estado de Rondônia.

Art. 2º

.....

§ 3º Os Oficiais e Praças Temporários poderão participar dos Cursos de Especialização ou Estágios com duração de até trinta dias na modalidade de Educação Presencial, com exceção dos Cursos que geram o pagamento de adicional de Compensação Orgânica após suas respectivas qualificações, não havendo limitação de período se o curso for na modalidade de Educação a Distância.

Art. 3º

.....

§ 3º O Processo Seletivo para admissão de Bombeiros Militares Temporários seguirá a seguinte sequência:

I - inscrição;

.....

II - prova objetiva, de caráter classificatório e eliminatório, para os candidatos ao Quadro de Praças Bombeiro Militar Temporário - QPBMT;

.....

III - prova de títulos, de caráter classificatório e eliminatório, para os candidatos do Quadro de Oficiais Bombeiro Militar Combatente Temporário - QOBMT e do Quadro Complementar de Oficiais Bombeiro Militar Temporário - QCOBMT;

.....

Art. 6º Para fins desta Lei, fica criada a graduação de Soldado BM Temporário 3ª Classe, Soldado BM Temporário 2ª Classe e Soldado BM Temporário Classe Única.

§ 1º Após o Curso de Formação, o Praça BM Temporário passará a ser declarado e denominado como Soldado BM Temporário 3ª Classe.

§ 2º A partir do segundo ano do Serviço Militar Temporário, o Praça BM Temporário será promovido à Graduação de Soldado BM Temporário 2ª Classe.

§ 3º A partir do terceiro ano do Serviço Militar Temporário, o Praça BM Temporário será promovido à Graduação de Soldado BM Temporário Classe Única, na qual se equipara à Graduação de Soldado BM Classe Única do Praça BM de carreira.

.....

Art. 11.

.....

III - Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar Temporário - CFSDBMT: mil trezentos e vinte horas aula.

..... ” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao art. 2º o § 4º; art. 3º, § 3º, os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, à Lei nº 5.229, de 2021, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se somente aos militares que possuam na data dos Cursos de Especialização ou Estágios tempo de serviço militar e serviço público inferior ou igual a seis anos.

Art. 3º

.....

§ 3º

.....

IV - avaliação curricular/entrevista (classificatório);

V - exame/teste de aptidão física (classificatório e eliminatório);

VI - avaliação psicológica (eliminatório);

VII - inspeção de saúde/avaliação de exames médicos (eliminatório);

VIII - investigação social (eliminatório);

IX - Curso de Adaptação de Oficiais BM Temporário - CADOFQCT para os candidatos do Quadro de Oficiais Bombeiro Militar Combatente Temporário - QOBMT e do Quadro Complementar de Oficiais Bombeiro Militar Temporário - QCOBMT (classificatório); e

X - Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar Temporário - CFSDBMT, para os candidatos ao Quadro de Praças Bombeiro Militar Temporário - QPBMT (classificatório). ” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos da Lei nº 5.229, 23 de dezembro de 2021:

I - as tabelas constantes nas alíneas “a” e “b” do inciso I e na alínea “a” do inciso II, todos do § 1º do art. 1º;

II - as alíneas “a” a “f” dos incisos I, II e III do § 3º do art. 3º;

III - o inciso II do art. 7º; e

IV - o inciso II do art. 8º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/05/2025, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060402692** e o código CRC **79943881**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0004.013775/2024-91

SEI nº 0060402692